



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911922/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.359 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente OURO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

PRELIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

A apresentação de DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição/compensação de tributo não é condição para a apreciação da existência do direito creditório, que surge pelo pagamento indevido ou a maior.

A recusa em analisar as razões e as provas carreadas ao processo configura cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular o Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento, em que se analise a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de Cofins-cumulativa, paga a maior, no valor de R\$ 299,93, relativa ao período de apuração fevereiro/2003, não homologada pela utilização integral do pagamento na quitação de outros débitos do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 4), a recorrente argumentou que não retificou a DCTF (o que supunha ser a razão da não homologação) porque pensou não ser necessário, uma vez demonstrado corretamente na DIPJ/2004 a existência do crédito de Cofins. Como a DIPJ é a declaração mais completa, que informa toda a movimentação financeira, econômica e contábil da empresa, entendeu que bastaria fazer constar nela a correta apuração. Ademais, já não era mais possível promover a retificação da DCTF.

Arguiu também o cerceamento do direito de defesa, pela falta de informação e pela decisão tomada sem que lhe tenha sido oportunizado apresentar os documentos comprobatórios.

Apontou que, transcorrido o prazo de cinco anos não era mais possível retificar a DCTF, trazendo como prova a DIPJ/2004 (ficha 26A – Cofins/regime cumulativo), além de cópia do livro Registro de Prestação de Serviços e seu termo de abertura, cópia do livro Diário e seus termos de abertura e fechamento, devidamente registrados na Junta Comercial, cópia do Despacho Decisório e documento de constituição da empresa (fls. 5 a 20).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto afastou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, quanto ao mérito, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o contribuinte não retificou a DCTF para reduzir os valores devidos (confessados) e aflorar o pretendo direito creditório nem utilizou a faculdade de apresentar pedidos de compensação manual ou qualquer outro meio para esclarecer a administração tributária a origem dos pretensos créditos.

Consta ainda do voto que, visando otimizar os procedimentos processuais, haviam sido apensados a este três outros processos do mesmo contribuinte, conforme tabela abaixo, que tratavam de matéria idêntica, aplicando-se aos demais a decisão aqui proferida. Diante desse procedimento, o contribuinte foi instruído a apresentar um único recurso voluntário para o conjunto desses processos, caso decidisse recorrer.

Número do Processo	Tributo
10120911925201136	COFINS
10120911924201191	COFINS
10120911923201147	COFINS

O Acórdão nº 14-48.001 (fls. 35 a 40) foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 24.04.2014, conforme Termo de Rastreamento dos Correios constante à fl. 56, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 23.05.2014, conforme carimbo na primeira folha da peça recursal - fl. 58.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 58 a 60), direcionado aos 4 processos, a recorrente esclarece que somente se apercebeu da falta de retificação na DCTF a partir da ciência do Despacho Decisório, mas neste momento já não era mais possível retificá-la, pelo prazo decorrido. Assim, apresentou em primeira instância os documentos que julgava necessários para a comprovação do direito creditório. Contudo, o direito não teria sido reconhecido por falta de provas, sem que tivesse sido intimado a apresentar os documentos faltantes, o que permitiria o esclarecimento da questão junto à DRJ.

Instruiu o recurso com cópia dos Despachos Decisórios, Darfs, Decisão favorável em processo de PIS do próprio contribuinte – Acórdão nº 3301-01.503, acórdão recorrido, demonstrativo dos pagamentos a maior, cópia do livro Diário e do livro de Registro de Prestação de Serviços, documentos de constituição e representação da empresa (fls. 61 a 120).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A primeira instância adotou a posição de não analisar as declarações e documentos contábeis juntados à Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de ausência de retificação da DCTF.

Em que pese a coerência da fundamentação do voto, o direito à restituição/compensação decorre do pagamento indevido ou a maior, desde que devidamente comprovado. Não é possível opor a ausência de retificação da DCTF quando, pela demora da Administração em se pronunciar, não é mais possível para o contribuinte promover essa retificação e, para suprir essa falta, providencia-se outros documentos pertinentes, como a DIPJ/2004 e livros contábeis. Não posso afirmar que o conteúdo dessa documentação respalda as alegações do contribuinte, mas apenas que ele agiu dentro do que lhe era possível no momento e, ainda assim, não houve apreciação do mérito, nem das razões, nem das provas, em franco cerceamento do direito de defesa.

Não é a primeira vez que este Colegiado se depara com tal argumentação pela DRJ e, com frequência, se reclama também da ausência de retificação de Dacon ou DIPJ. Neste caso, apesar de ter sido providenciada a DIPJ, aparentemente original, tal documento foi desconsiderado.

Estamos diante de um despacho decisório eletrônico, emitido sem que o contribuinte pudesse apresentar suas razões. A manifestação de inconformidade é o primeiro momento para a apresentação de motivos e de provas, não se sustentando a afirmação de que o contribuinte deveria ou poderia ter utilizado “*outro meio para esclarecer a administração tributária a origem dos pretensos créditos*”. A manifestação de inconformidade, devidamente instruída, é o meio e o momento para fazê-lo.

O entendimento adotado no Acórdão recorrido foi ultrapassado de forma definitiva pela Receita Federal com a publicação do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, por meio do qual se definiu que a Administração Tributária não pode adotar como fundamento para indeferir restituição ou compensação a falta de retificação da DCTF antes da transmissão do PER/Dcomp. Do referido Parecer transcreve-se um pequeno trecho de interesse para esta análise:

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E
CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.
IMPRESINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA
COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

.....

18. Portanto, **mesmo depois da ciência do despacho decisório**, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido **e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado**.

19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, **é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010**. A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo **de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo**.

20.2. Portanto, a princípio, **não há impedimento para que o indeferimento do PER ou a não homologação da DCOMP possa ser desfeita na hipótese de o sujeito passivo comprovar que de fato tinha o direito ao crédito informado**, ainda que para isso tenha sido necessário retificar a DCTF depois de analisado o PER/DCOMP. Tem-se aqui que o erro, o esquecimento de praticar um ato que lhe era necessário para confirmar formalmente **um direito que ele já tinha desde a apresentação da DCOMP**.

22. Por todo o exposto, conclui-se:

e) **a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios**; (grifado)

Por todo o exposto, entendo que o fundamento adotado pela DRJ deve ser afastado, por cerceamento do direito de defesa, e a Manifestação da Inconformidade ser analisada quanto ao mérito. Proceder de forma diversa, determinando-se a conversão deste julgamento em diligência, implicaria supressão de instância e novo cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular o Acórdão recorrido, preliminar suscitada de ofício, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento, em que se analise a certeza e liquidez do crédito a partir das razões e documentos juntados aos autos, decisão que se aplica igualmente aos apensos.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard